ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 4/2013

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores.

1) Decisão do **Recurso Especial n. 1371010/MS**, repetitivo, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, a Brasil Telecom S.A. e, como recorrida, Maria de Fátima Nascimento Pereira, nos seguintes termos:

> DESPACHO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A – FILIAL MATO GROSSO DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim sintetizado em sua ementa: *AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A – PRELIMINAR REJEITADA – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NÃO PREVISTOS NA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCIDÊNCIA SOBRE QUALQUER DÉBITO RESULTANTE DE DECISÃO JUDICIAL – FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA – POSSIBILIDADE – RECURSO INFUNDADO – MULTA – RECURSO IMPROVIDO. A Brasil Telecom S/A, em sendo sucessora da Telems, deve responder por todas as obrigações assumidas. Embora a sentença da ação civil pública não tenha previsto a incidência de correção monetária e juros de mora, é consabido que eles incidem em qualquer débito resultante de decisão judicial. Levando em consideração que a lei nova (Lei n. 11.232/05) não pode atingir ato processual já consolidado, deve a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC incidir sobre eventual diferença entre o valor depositado pela agravante e o efetivamente devido. Em não havendo o cumprimento voluntário do julgado por parte do devedor no prazo previsto na primeira parte do artigo 475-J do CPC, deve haver a fixação da verba honorária, haja vista que o devedor ofereceu resistência à pretensão do credor. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará a agravante a pagar multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (§ 2.º, do artigo 557, do CPC).* (fl. 433) Em suas razões, a recorrente alega violação do art. 233 da Lei 6.404/76, sob o argumento de que "*a Telebrás continua existindo e é sobre ela que deve recair a pretensão do recorrido, conforme os termos e regras contidas no instituto da cisão parcial*" (fl. 448). Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à 2ª Seção o julgamento do presente recurso especial, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Presidente do Tribunais de origem, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração

deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre a legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems S/A em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia - PCT. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação de órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução STJ nº 8/2008. Recebidas as manifestações ou decorrido *in albis* o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (cf. Art. 543, § 5º, do CPC). Intimem-se (DJe 9-4-2013).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1339269/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, José Guilherme da Rosa e, como recorrido, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VERBETES SUMULARES N.os 440 DESTA CORTE E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (DJe 10-4-2013).

3) Decisão do **Recurso Especial n. 1273643/PR**, proferida pelo Relator Ministro Sidnei Beneti, em que figuram, como recorrente, o Banco Itaú S.A. e, como recorridos, Cristiane Toledo Martins Zorzi e outros, nos seguintes termos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença (DJe 4-4-2013).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1101412/SP**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrente, Aurélio Belfiore e, como recorrido, Adriano Góis Serrano, nos seguintes termos:

DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado: AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA. Cheque. Embargos acolhidos para reconhecimento da prescrição. Ação fundada apenas no título e não no negócio jurídico subjacente, portanto, regulada pelo regime cambial. Recurso provido. *Se a cobrança se baseia unicamente no título de crédito, sem a indicação do negócio havido, o prazo de prescrição não pode se regular pela natureza civil da dívida, mas por sua natureza cambiária.* O acórdão recorrido dispôs: A ausência de qualquer explicação relativa à *causa debendi* do título faz concluir que a ação continua tendo caráter cambial e é regida pela Lei nº 7.357/85. O art. 61 da Lei de Cheques, dispõe que *a ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento, prescreve em dois anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei*. Assim sendo a ação monitória semelhante à ação de enriquecimento, seu prazo prescricional é de dois anos. Ora o cheque foi emitido em 12 de fevereiro de 1997 e esta ação monitória somente foi proposta em 20 de janeiro de 2006, já tendo decorrido, portanto, mais de dois anos contados do dia em que se consumou a prescrição executiva. Mesmo se aplicado o artigo 206, § 3º, do Código Civil/2002, o prazo de prescrição é de apenas três anos, seja pela pretensão de enriquecimento sem causa (inciso VIII), seja para haver o pagamento de título de crédito (inciso VIII). Portanto, para que fosse possível a aplicação de prazo diverso (especialmente o vintenário, do Código Civil/1916) era imperiosa a indicação do negócio havido, pois só assim se poderia balizar a prescrição pela natureza civil da dívida e não por sua natureza cambiária. [..] Ao contrário, da forma como posta a ação o fato constitutivo do direito da autora vem estribado apenas no título, logo só podendo a prescrição seguir o regime deste. (fls.114 e 115) O recurso especial está fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando as razões recursais que o transcurso do prazo prescricional previsto no artigo 61 da Lei do Cheque não impõe a perda da pretensão, pois, embora a ação monitória não ostente natureza cambial, o cheque prescrito serve como prova escrita do crédito oriundo relação causal, que, para admissibilidade da ação, não se submete ao mesmo prazo prescricional da obrigação cambiária. É o relatório. 2. Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar sobre o tema. Por isso, afeto o julgamento do tema em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, à Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil – ANFAC e ao Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os Ministros do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se (DJe 1º-4-2013).

5) Decisão do **Recurso Especial n. 1099212/RJ**, repetitivo, proferida pelo Relator Ministro Massami Uyeda, em que figuram, como recorrentes, Affonso Pernet e Nair Ventura Advogados e, como recorrida, a Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, nos

seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: *"Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais"*. 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (DJe 4-4-2013).

6) Decisão do **Recurso Especial n. 1339094/RS**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, como recorrido, Djeison Cruz da Trindade, nos seguintes termos:

> A controvérsia submetida a esta Corte segundo o rito previsto no art. 543-C, § 6.º, do Código de Processo Civil foi pacificada no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n.º 1.329.088/RS, restando decidido que a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, por não decorrer do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada ou da existência de uma figura privilegiada do crime. Desse modo, determino a desafetação do presente recurso especial. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, ao Presidente do Tribunal *a quo*. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria da Quinta Turma, para que processe este recurso especial nos trâmites normais. Por fim, retornem os autos conclusos. Publique-se (DJe 9-4-2013).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1339094/RS**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, como recorridos, Dryell da Silva Miranda e Jonathan da Silva Vieira, nos seguintes termos:

> A controvérsia submetida a esta Corte segundo o rito previsto no art. 543-C, § 6.º, do Código de Processo Civil foi pacificada no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n.º 1.329.088/RS, restando decidido que a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, por não decorrer do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada ou da existência de uma figura privilegiada do crime. Desse modo, determino a desafetação do presente recurso especial. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, ao Presidente do Tribunal *a quo*. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria da Quinta Turma, para que processe este recurso especial nos trâmites normais. Por fim, retornem os autos conclusos. Publique-se. (DJe 9-4-2013).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1341370/MT**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como recorrente,

Rosivaldo Mourão de Almeida e, como recorrido, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido (DJe 17-4-2013).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1243646/PR**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrentes, Edmundo Krauwczyk e outros e, como recorrida, a Companhia Paranaense de Energia – Copel, nos seguintes termos:

> FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, *ipso factum* , não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57).5. Recurso especial não provido (DJe 16-4-2013).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 1249321/RS**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrente, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia – Ceed-RS e, como recorrido, Valdelirio Pereira da Silva, nos seguintes termos:

> FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO

CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento (DJe 16-4-2013).

11) Decisão do **Recurso Especial n. 1152218/RS,** proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrentes, José Euclésio dos Santos e outros e, como recorrida, a Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Massa Falida, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL. O crédito oriundo de honorários advocatícios, proveniente de decisão judicial, com trânsito em julgado, tem privilégio geral. Apelação desprovida (fl. 96). Sustentou o recorrente, nas razões do recurso especial, ter o acórdão combatido violado o art. 24 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e art. 102 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falência revogada). Aduz que os valores relativos a honorários advocatícios ocupam posição privilegiada equivalente aos créditos trabalhistas, ao contrário do que decidiu o Tribunal *a quo*, que alocou a mencionada verba na categoria de crédito com privilégio geral. 2. Verifico haver multiplicidade de recursos a versar o tema tratado nos autos, alusivo à ordem na qual os créditos resultantes de honorários advocatícios devem ser satisfeitos no processo falimentar. Há também discreta divergência entre órgãos fracionários deste Tribunal a merecer uniformização: a) de um lado, a Quarta e a Segunda Turmas entendendo que os honorários advocatícios constituem verba com privilégio geral e não se equiparam ao

crédito trabalhista para efeitos de habilitação em processo falimentar (AgRg no Resp 1101332/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012; AgRg no REsp 1267980/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011; AgRg no REsp 1077528/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010; REsp 1068838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009); REsp 612.923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007); b) e, de outro lado, a Terceira Turma abraçando entendimento segundo o qual os honorários advocatícios têm natureza alimentar, equiparando-se, por isso, aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação na falência: REsp 988.126/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010; Resp 793.245/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007. Por isso, afeto o julgamento do tema destacado no presente recurso à e. Corte Especial, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo de outros interessados requererem a habilitação como *amici curiae*. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos demais Ministros deste Superior Tribunal para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se (DJe 11-4-2013).

Florianópolis, 25 de abril de 2013.

Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE